ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-363/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3202/2013
PROTOCOLO	:	1396426
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 92/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - tomada de preços - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 29/2012 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 92/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Sanches & Pawlina Ltda.-ME, visando à construção de 01 (um) Unidade de Educação Infantil-CEINF, no bairro Nova Aliança em Ladário, no valor global de R$ 989.872,86 (novecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

A DEAMA ao analisar a documentação encaminhada concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (Análise nº 5343/2014 - folhas 546/549).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 14417/2014 - f. 551).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para construção de 01 (um) Unidade de Educação Infantil, o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - tomada de preços - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 92/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Sanches e Pawlina Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 29/2012 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2012, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, no que se refere à 1ª e 2ª fases.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - tomada de preços nº 029/2012 e da formalização do contrato administrativo nº 092/2012, pela observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere A primeira e segunda fases. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator